



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.086 - SE (2013/0112343-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LOESER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DO COMPROVADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELOS PATRONOS E A ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE NOVA ELEVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Versa a controvérsia sobre verba honorária mantida pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 1.000,00. O recorrente sustenta que a referida parcela foi fixada em valor irrisório, haja vista que o valor buscado inicialmente pelos recorridos na execução ultrapassava os R\$ 20.000.000,00 e foi reduzido para menos de R\$ 8.000.000,00 depois que foi feita a correção do termo inicial dos juros de mora, por ocasião dos embargos.

2. A esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Considerados o êxito e a economia para os cofres públicos, além do trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço, a verba honorária foi elevada para R\$ 30.000,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

5. Não merece reforma a decisão agravada, porquanto o valor dos honorários foi estimado com equilíbrio, em obediência ao princípio da razoabilidade, ao respeito ao trabalho exercido pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuradores estaduais e aos precedentes desta Corte, não havendo razões para nova elevação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.086 - SE (2013/0112343-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LOESER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 2405/2406, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTIRPAÇÃO DOS 10% RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA FASE COGNITIVA, TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO PROMOVIDA COM O PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO NA FASE DE CONHECIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ROGO ACOLHIDO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO VÁLIDA DA AÇÃO ORDINÁRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS ARTIGOS 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NEGAÇÃO - FIXAÇÃO CRITERIOSA - OBSERVÂNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 2536, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DO COMPROVADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUMIDA PELOS PATRONOS E A ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz o agravante que, não obstante a majoração da verba honorária promovida na decisão agravada, *"não há razões, agora, para o recorrente concordar com a fixação da sucumbência, no valor ainda irrisório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o proveito econômico consequente da oposição dos embargos – mais de R\$ 12.000.000,00 (mais de doze milhões)"* (fl. 2547, e-STJ).

Requer, outrossim, o reconhecimento da *"violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com o fim de se majorar a verba honorária para o mínimo de 1% (um por cento) do valor da causa – considerado este o proveito econômico"* (fls. 2548, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.086 - SE (2013/0112343-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DO COMPROVADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELOS PATRONOS E A ECONOMIA AOS COFRES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE NOVA ELEVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Versa a controvérsia sobre verba honorária mantida pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 1.000,00. O recorrente sustenta que a referida parcela foi fixada em valor irrisório, haja vista que o valor buscado inicialmente pelos recorridos na execução ultrapassava os R\$ 20.000.000,00 e foi reduzido para menos de R\$ 8.000.000,00 depois que foi feita a correção do termo inicial dos juros de mora, por ocasião dos embargos.

2. A esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Considerados o êxito e a economia para os cofres públicos, além do trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço, a verba honorária foi elevada para R\$ 30.000,00, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

5. Não merece reforma a decisão agravada, porquanto o valor dos honorários foi estimado com equilíbrio, em obediência ao princípio da razoabilidade, ao respeito ao trabalho exercido pelos procuradores estaduais e aos precedentes desta Corte, não havendo razões para nova elevação.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, versa a controvérsia sobre verba honorária mantida pelo Tribunal de origem no valor de R\$ 1.000,00. O recorrente sustenta que a referida parcela foi fixada em valor irrisório, haja vista que o valor buscado inicialmente pelos recorridos ultrapassava os R\$ 20.000.000,00, que foi reduzido para menos de R\$ 8.000.000,00 depois de feita a correção do termo inicial dos juros de mora.

Sustenta, outrossim, que os mil reais arbitrados a título de honorários representam irrisórios 0,0083% do valor que foi deduzido da execução, ou seja, mais de doze milhões de reais.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* houve por bem manter a verba honorária fixada pela sentença, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 2415/2417, e-STJ):

"DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Alegou, por fim, que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados de forma irrisória (R\$ 1.000,00 - hum mil reais), merecendo, pois, majoração.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 20, § 4º que:

Art 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A meu ver, entendo que a Juíza monocrática fixou os honorários de sucumbência criteriosamente analisando os requisitos previstos no artigo, 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, entendo que não merece acolhimento esta tese do Estado de Sergipe."

No tocante aos honorários advocatícios, a esta Corte só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Em regra, os recentes precedentes ponderam que a revisão pelo Tribunal Superior só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada.

Todavia, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a idéia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

2. No caso, o valor arbitrado na origem foi considerado irrisório (aproximadamente R\$ 120,00) e, portanto, majorado para R\$ 800,00, consoante as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 4.765/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem' (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. In casu verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 60.176/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 7.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o arbitramento da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorre na hipótese dos autos.

2. Trata-se de execução de sentença na qual o Tribunal a quo arbitrou os honorários em R\$ 200,00.

3. Agravo Regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00."

(AgRg no REsp 1.260.851/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 23.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), insuficiente para remunerar adequadamente o patrono.

2. Esse valor foi elevado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração os marcos previstos nas alíneas do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.164.561/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 13.4.2010, DJe 23.4.2010.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §3º, DO CPC. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.

2. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência com os critérios previstos no art. 20, §3º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

(EDcl na AR 1.228/RJ, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 10.5.2010.)

Aplicando-se tal orientação ao caso, verificou-se que a condenação imposta nas instâncias ordinárias mostra-se irrisória, tendo em vista o valor reduzido da execução por ocasião dos embargos, cujo patamar remonta mais R\$ 12.000.000,00.

Assim, considerados o êxito e a economia para os cofres públicos, além do trabalho e a responsabilidade desenvolvidos pelos patronos e o tempo exigido para o serviço, a verba honorária foi elevada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Não merece reforma a decisão agravada, porquanto o valor dos honorários foi estimado com equilíbrio, em obediência ao princípio da razoabilidade, ao respeito ao trabalho exercido pelos procuradores estaduais e aos precedentes desta Corte, não havendo razões para nova elevação.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0112343-6

**AgRg no
REsp 1.396.086 / SE**

Números Origem: 199711806512 200711801390 200711801507 2012206239 2012217303 2012220953
26332012 28452012 32592012

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO LOESER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LOESER DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SANTA ROZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.